LEI Nº 2830

DISCIPLINA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

GILMAR RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70 inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes Municipais são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º. As tarifas atenderão ao princípio da modalidade e serão fixadas com motivação.

§ 2º. As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuidos.

Art. 2º. A reclamação relativa à prestação dos serviços, previsto no parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou iminência de descumprimento de lei ou contato, ou de lesão a direito próprio, ou de terceiros.

§ 1º. A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação de serviço.

§ 2º. Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º. Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º. A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para a correção da integridade;

III - no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

§ 1º. Se a correção de irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o

reclamante será informado, também:

I - do tempo estimado para a sua efetivação, no mesmo prazo do inciso III do caput;

II - da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º. Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão que o fiscalize;

II - nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º. Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados.

Art. 5º. Na cobrança de débitos o munícipe inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 24 de novembro de 1998.

GILMAR RINALDI
Prefeito Municipal em exercício